



Homologado em 4/11/2004, publicado no DODF de 5/11/2004, p. 6.

Parecer nº 163/2004-CEDF

Processo nº 030.004339/2004

Interessado: **Centro Educacional Juscelino Kubitschek – Gama**

- Por não validar os atos escolares praticados pelo Centro Educacional Juscelino Kubitschek – Gama, localizado na Área Especial nº 17, Lado Leste, Setor Central, Gama – DF, mantido pela Direção Sociedade Educacional Ltda., referente ao avanço de estudos para conclusão do ensino médio do aluno Anderson Corrêa Carvalho.

HISTÓRICO - O Diretor do Centro Educacional Juscelino Kubitschek – Gama, situado na Área Especial nº 17, Lado Leste, Setor Central, Gama – DF, mantido pela Direção Sociedade Educacional Ltda., solicita à Presidente deste Colegiado o estudo da possibilidade de reconsideração da decisão tomada pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP, no que se refere ao indeferimento do pedido de autenticação da declaração de conclusão do ensino médio expedida por aquela instituição educacional para o aluno Anderson Corrêa Carvalho, tendo em vista sua aprovação no vestibular da Universidade de Brasília.

O citado Centro Educacional é credenciado, por prazo indeterminado, pela Portaria nº 310/2002-SEDF, com autorização para oferta da Educação Básica.

ANÁLISE - O processo foi instruído pelo Secretário-Geral deste Colegiado observando as disposições do Regimento Escolar da instituição educacional em tela e da Resolução nº 1/2003-CEDF.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a SUBIP indeferiu o pedido de autenticação da declaração expedida pelo Centro Educacional Juscelino Kubitschek – Gama por não atender aos dispositivos da Resolução nº 1/2003-CEDF e do Regimento Escolar que exigem estar o aluno matriculado há um ano na instituição educacional para ser avaliado com vista à promoção por avanço de estudos.

O Secretário-Geral deste Colegiado esclarece na informação técnica, fls. 8 e 9, que a solicitação contida na inicial, apesar dos termos, não é um pedido de recurso, pois não compete à SUBIP validar atos escolares, mas sim pedido de validação do ato escolar praticado pela instituição.

O Regimento Escolar do Centro Educacional Juscelino Kubitschek – Gama trata da matéria nos seguintes termos:

“Art. 74 – O aluno, de qualquer série da Educação Básica, Ensino Médio ou da Educação de Jovens e Adultos pode ser classificado ou reclassificado, excepcionalmente, por proposta do professor referendada pelo Conselho de Classe, quando assim o indicarem o seu grau de ajustamento e maior desenvolvimento, devendo o resultado da classificação ou da reclassificação ser registrado em ata própria e na ficha individual do aluno.”



§ Primeiro – São considerados critérios de avaliação para classificação ou reclassificação:

- a) a avaliação do desempenho do aluno realizada por todos os professores.
- b) a avaliação do Corpo Diretivo realizada através de testes e entrevistas, nos aspectos de aprendizagem e desenvolvimento global do aluno.

§ Segundo – Os critérios citados no parágrafo anterior servem de referência para a avaliação feita pelo Conselho de Classe, que decide sobre a reclassificação ou não do aluno.

§ Terceiro – A Promoção Excepcional do aluno do 3º ano do Ensino Médio poderá ser feita mediante os seguintes critérios:

- a) o aluno deverá ter média 8,0 (oito) em cada uma das disciplinas;
- b) o aluno deverá ter frequência mínima de 80% em todas as disciplinas;
- c) o aluno deve estar matriculado na escola há pelo menos 1 (um) ano;

§ Quarto – O aluno que preencher os critérios do parágrafo terceiro estará apto a submeter-se a testes relativos aos conteúdos ainda não estudados, devendo, nestes testes, alcançar média 8.0 (oito).

§ Quinto – Os critérios citados no parágrafo anterior servem de referência para a avaliação feita pelo Conselho de Classe, que decide sobre a Promoção Excepcional ou não do aluno.”

Verifica-se que o Regimento Escolar adota no § 3º, do art. 74, a expressão ‘promoção excepcional’, substituída na Resolução nº 1/2003-CEDF por ‘avanço de estudos’.

A Resolução nº 1/2003-CEDF, que entrou em vigor em 1º/1/2004, dispõe sobre avanço de estudos no art. 128, *in verbis*:

“**Art. 128.** O avanço de estudos no ensino fundamental e médio somente poderá ser realizado de acordo com o Regimento Escolar e cumpridos os seguintes requisitos:

II – para concessão de certificado de conclusão do ensino médio: (redação dada pela Resolução nº 1/2004-CEDF, de 30/3/2004)

- a) indicação por um professor e avaliação pelo Conselho de Classe; (incluída pela Resolução nº 1/2004-CEDF, de 30/3/2004)
- b) aproveitamento com média igual ou superior a 80% (oitenta por cento), da escala de notas ou menções, englobando todos os componentes curriculares, competências e habilidades previstas para a 3ª série do ensino médio e aprovação do Conselho de Classe; (incluída pela Resolução nº 1/2004-CEDF, de 30/3/2004)
- c) matrícula por um período mínimo de um ano na escola que promove o avanço de estudos, excetuados os casos especiais de equivalência de estudos, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal”.

A decisão do Conselho de Classe do Centro Educacional Juscelino Kubitschek – Gama atendeu às exigências do Regimento Escolar em vigor, bem como da Resolução nº 1/2003-CEDF, com as inclusões decorrentes da Resolução nº 1/2004-CEDF, exceção feita às seguintes disposições: alínea ‘c’ do § 3º do art. 74 do Regimento Escolar e alínea ‘c’ do inciso II do art. 128 da Resolução nº 1/2003-CEDF.

Com referência ao descumprimento dos citados dispositivos, a instituição educacional apresentou a seguinte justificativa:

“A razão pela promoção excepcional deste aluno é que tem demonstrado um aproveitamento excelente e está em nosso regimento escolar seção IV Art. 74”.



Destaca ainda o desempenho apresentado pelo aluno em questão na 1ª e 2ª séries do ensino médio, anexando aos autos cópia do Histórico Escolar, fls. 5.

Diante do exposto, constata-se que o ato escolar praticado pela instituição educacional transgrediu o Regimento Escolar e a Resolução nº 1/2003-CEDF.

O Regimento Escolar, de acordo com a Resolução nº 1/2003-CEDF, “*é um documento normativo da instituição educacional que disciplina sua prática educativa*”. Ressalta que “*as normas regimentais que contrariam dispositivos legais e normativos vigentes não têm validade*”. Assim sendo, é atribuição do gestor escolar zelar pelo cumprimento desse documento organizacional.

CONCLUSÃO - Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por não validar os atos escolares praticados pelo Centro Educacional Juscelino Kubitschek – Gama, localizado na Área Especial nº 17, Lado Leste, Setor Central, Gama – DF, mantido pela Direção Sociedade Educacional Ltda., referente ao avanço de estudos para conclusão do ensino médio do aluno Anderson Corrêa Carvalho.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 19 de outubro de 2004.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES
Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 19/10/2004.

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal